

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Aprovado em 2ª votação por

16 favoráveis 00 contrários

12 / 05 / 2020

LEI N. DE, DE DE 2020

Presidente

Aprovado em 1ª votação por  
16 favoráveis 00 contrários.

11 / 05 / 2020

Presidente

*Dispõe sobre a adoção de medida excepcional de manutenção dos contratos administrativos do transporte escolar, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus - covid-19 e dá outras providências.*

CM/25/2020

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover adiantamento dos pagamentos mensais dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos de transporte escolar, com fornecimento de mão de obra e veículos, visando a sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a suspensão das atividades escolares se findar.

**Parágrafo único.** A medida de que trata o caput deste artigo abarca o pagamento mensal dos contratos para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços em decorrência das medidas de restrição de atividades envoltas no enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19.

**Art. 2º** O adiantamento mensal autorizado pelo artigo 1º desta Lei fica fixado em 30% da média aritmética simples dos últimos 12 meses dos serviços efetivamente prestados.

§ 1º O quantum definido no caput deste artigo abrange as despesas e as condições mínimas de pessoal e de manutenção do prestador, derivadas, estritamente, das disposições contratuais.

§ 2º A prestação parcial dos serviços não perfaz condição impeditiva para o pagamento do valor definido no caput deste artigo.

§ 3º O pagamento disposto no caput deste artigo permanecerá enquanto perdurar a situação de suspensão das atividades escolares.

§ 4º Em caso de retorno das atividades não coincidente com o início de mês, o valor de que trata o caput deste artigo será devido de forma proporcional, fracionado com fundamento na quantidade de dias sob a medida de excepcionalidade de que trata este Decreto.

**Art. 3º** O pagamento do adiantamento contratual previsto no artigo 1º desta lei dependerá de formalização de aditivo contratual, onde o prestador do serviço apresente garantias de que o serviço será prestado quando do retorno das atividades escolares.

**Parágrafo único.** A efetivação dos pagamentos ocorrerão mediante disponibilidade financeira da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 4º** Os valores dos adiantamentos pagos com fulcro no artigo 1º serão descontados nas faturas quando os serviços forem retomados, na mesma proporção em que foram efetivados.

**Parágrafo único.** Caso ocorra o termino da vigência contratual os descontos deverão ser feitos em única parcela.

**Art. 5º** Os prestadores de serviços deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados prontamente para retomada integral dos serviços.

**Art. 6º** As despesas efetuadas com fundamento neste Decreto são inerentes e vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 30 de abril de 2020.



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2020/078

Ituiutaba, 30 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 26

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 26/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *dispõe sobre a adoção de medida excepcional de manutenção dos contratos administrativos do transporte escolar, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.*

Atenciosamente,

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 05/05/2020

PRESIDENTE



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S. em 05/05/2020

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

11/05/2020  
Presidente

amo/cmef



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 026/2020

Ituiutaba, 30 de abril de 2020

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submete-se a essa Câmara Municipal, através desta mensagem, projeto de lei que Dispõe sobre a adoção de medida excepcional de manutenção dos contratos administrativos do transporte escolar, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus - covid-19 e dá outras providências.

Com o avanço da pandemia do novo coronavírus - covid-19, como forma de prevenção a disseminação da doença em nosso município, as atividades escolares foram suspensas, por meio do decreto 9.363, de 20 de março de 2020.

Assim, os transportadores escolares que dependem dos contratos que mantêm junto ao município, ficaram totalmente desamparados, sem qualquer fonte de renda para manutenção de suas atividades e até mesmo de subsistência.

Desta maneira, o presente projeto de lei autoriza a realizar o pagamento a estes transportadores, em forma de adiantamentos, de até 30 % da média aritmética dos 12 meses anteriores.

Para fazer jus ao pagamento dos adiantamentos, deverão os transportadores assinar o competente aditamento contratual, onde eles deverão apresentar as garantias de que o serviço de transporte seja retomado, assim que acabar as restrições às atividades escolares.

Necessário também ressaltar que os adiantamentos pagos conforme este projeto de lei deverão ser descontados das faturas mensais, quando as atividades retornarem a normalidade.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

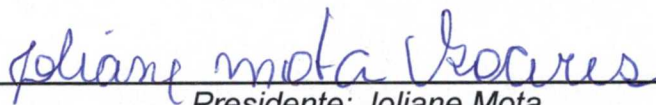
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/25/2020, que dispõe sobre a adoção de medida excepcional de manutenção dos contratos administrativos do transporte escolar, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – covid-19 e dá outras providências.


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de maio de 2020.



Presidente: Joliane Mota

  
Relatora: Renato Silva Moura

  
Membro: João Carlos da Silva



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/25/2020, que dispõe sobre a adoção de medida excepcional de manutenção dos contratos administrativos do transporte escolar, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – covid-19 e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de maio de 2020.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Odeemes Braz dos Santos





MUNICIPIO DE ITUIUTABA



Capa de Processo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 4761 / 2020

Data de Abertura: 26/03/2020 15:23:54

Contribuinte: COTRANSPI COOP.TRANSPORTE PASSAGEIROS DE ITBA LTDA

Órgão Solicitante:

Endereço:

Telefone: (34) 3261-0002

C.N.P.J ou C.P.F: 04.617.451/0001-23

Assunto do Processo: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIRO

Complemento do Assunto: OFICIO N° 11/2020

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO CORANA VIRUS// PROCESSO LICITATORIO N°057/2016/CONTRATO N° 065/2016 TRANSP ESCOLAR

Órgão Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atendido por: CRISTINA MARIA MALTA

01

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR



Ofício nº 11/2020

Ituiutaba-MG, 23 de março de 2.020.

Senhora Secretária.

**PEDIDO DE LIBERAÇÃO PAGAMENTO- CORONAVÍRUS - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 057/2016/ CONTRATO Nº. 065/2016 – TRANSPORTE ESCOLAR**

A COTRANSPI – COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ITUIUTABA LTDA., inscrita no CNPJ nº. 04.617.451/0001-23, neste ato representada por seu Diretor Presidente, na defesa dos direitos e interesses de seus cooperados, vem respeitosamente, com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas, requerer a **LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DE 40% DA MÉDIA DE RENDIMENTOS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR URBANO E RURAL Nº. 065/2016**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – DA NECESSIDADE**

Tendo em vista o atual cenário de saúde pública nacional, estadual e municipal, por conta da Pandemia Global Coronavírus (Covid-19), a Prefeitura de Ituiutaba tomou medidas preventivas como a suspensão das aulas das escolas municipais por meio da publicação do Decreto nº. 9.360 18.03.2020 até o dia 17.04.2020, que consequentemente suspenderam a prestação do serviço de transporte escolar urbano e rural da municipalidade.

Ainda, no dia 20.03.2020 foi publicado o Decreto nº. 9.363 que determina o fechamento das casas comerciais em geral no município de Ituiutaba/MG.

Todavia, necessário esclarecer que a Cooperativa, como prestadora de serviços de transporte de alunos, possui despesas fixas para a manutenção do serviço, mesmo com sua suspensão, como **parcelas de financiamento de veículos, parcelas de manutenção dos veículos (mão de obra e peças) além da subsistência mínima do motorista transportador prestador do serviço, etc.**

Nesse passo, a situação atual enquadra-se em caso Fortuito e Força Maior previsto no art. 393, parágrafo único do Código Civil vigente, vejamos:

**Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

**Parágrafo único.** O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Sendo assim, à luz de critérios de princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade diante do cenário de pandemia mundial, requer-se seja realizada a liberação de pagamento de média no



**importe de 40% do rendimento mensal pagos à Requerente, que corresponde a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada cooperado prestador do serviço.**

Por fim, para concluir, é importante registrar que o pensamento atual que deve prevalecer, isto é, o foco das pessoas nesse momento de pandemia mesmo diante das situações financeiras é: a **empatia voluntária e constante, a união, a compreensão e a solidariedade.**

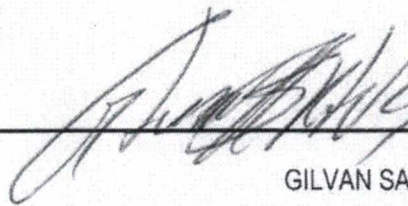
Essas qualidades que existem em nós, como sociedade, precisam ser mais exercitadas principalmente em momentos como esse que estamos vivenciando.

É normal o pensamento apenas no lado financeiro, na saúde financeira da municipalidade, porém o que está em jogo é uma situação extremamente delicada, haja vista que está influenciando na economia do país, que conseqüentemente afeta a saúde, a educação e principalmente a população do país que sofre com toda a paralisação, sem renda para manter o mínimo de suas despesas básicas.

**Requer-se, por fim, que a decisão seja devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da CF/88.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

  
Gilvan Salvino Alves  
Diretor Presidente

GILVAN SALVINO ALVES

DIR. PRESIDENTE DA COTRANSPI

A Sua Senhoria a Senhora

Profa. Edmar Franco Borges Paranaíba

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba-MG.



**PARECER JURÍDICO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO –  
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO –  
POSSIBILIDADE – NECESSIDADE  
CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

**I – DO RELATÓRIO**

O Município de Ituiutaba, por meio da Procuradoria Adjunta da Fazenda, requer a análise e posicionamento jurídico acerca do requerimento protocolado pela Cooperativa de Transporte de Passageiros de Ituiutaba – CONSTRAPI, na data de 26 de março de 2020.

O requerimento protocolado em síntese requer a liberação no importe de 40% do rendimento mensal pagos à requerente através do contrato administrativo nº 065/2016, diante o cenário de pandemia mundial, em que houve a paralisação das aulas, sendo que os serviços de transporte escolar estão paralisados. Ocorre que a Cooperativa possui despesas fixas para a manutenção dos serviços, como manutenção dos veículos e demais questões atinentes, e ainda a subsistência mínima do prestador dos serviços (motoristas), sendo este um caso enquadrado em caso fortuito e de força maior, não podendo ser atribuído a CONTRATADA a responsabilidade por tal situação.

O percentual solicitado corresponde a um valor de R\$ 3.000,00 para cada cooperado prestador do serviço de transporte escolar.

É o breve relato dos fatos.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



O caso em comento trata-se de requerimento protocolado pela cooperativa de transporte de passageiros de Ituiutaba/mg, em que requer a liberação de 40% do rendimento pago mensalmente do contrato administrativo nº 065/2016, que tem por objeto o serviço de transporte escolar de alunos e de passageiros no Município de Ituiutaba com o fornecimento de até (setenta e sete) veículos utilitários a gasolina e/ou álcool e/ou diesel, para as escolas da rede pública de ensino, nos períodos manhã, tarde e noite.

Neste compasso, primeiramente cumpre ressaltar que a Administração Pública Municipal, por meio do Decreto Municipal nº 9.363/2020 suspendeu as atividades escolares com o fim de minimizar os efeitos da pandemia do vírus COVID -19 no âmbito do Município e cumprindo as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal.

Diante a suspensão das atividades nas escolas municipais e estaduais, por decorrência lógica, o transporte dos alunos da zona rural para as escolas encontra-se suspensos, haja vista que não há sentido na manutenção da continuidade dos presentes serviços.

Desta forma, a CONTRATADA tendo a interrupção da execução dos serviços não será devidamente remunerada, pois a mesma apenas recebe pelos serviços executados, ou seja, por quilometro rodado em cada linha, conforme se verifica na Clausula Oitava em seu item 8.2:

#### 8.2 - Observações:

- 1 - A remuneração será efetuada única e exclusivamente por quilômetro efetivamente percorrido em serviço.
- 2 - Não será remunerada a quilometragem porventura realizada nos retornos à garagem ou semelhante, durante os turnos de aulas ou fora delas, com objetivo de trocas de condutores, abastecimentos, manutenções, higienização dos veículos ou quaisquer outros fins que não tenham sido previamente autorizados pela Assessoria de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.
- 3 - Para efeito de pagamento da quilometragem nos meses de janeiro, julho e dezembro, não serão considerados os períodos de férias e de recesso escolar, ficando restrita ao período letivo, sendo que a sua apuração será efetuada considerando as datas de início e de encerramento das atividades e exclusivamente pela quilometragem percorrida.



Assim sendo, diante a presente solicitação identifica-se que a CONTRATADA está requerendo uma antecipação de pagamento do contrato administrativo celebrado.

Diante a solicitação cumpre-nos trazer à baila o disposto na Lei nº 4.320/64, em especial o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, *in verbis*:

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*(...)*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*(...)*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Diante os dispositivos legais supratranscritos se verifica a impossibilidade da antecipação de pagamento, haja vista que somente apenas mediante a real prestação dos serviços é que os pagamentos podem ser efetuados.



Em contraponto, cumpre trazer à baila o que a Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações, que regulamenta as condições gerais de contratação pela Administração Pública, no que se refere acerca das condições de pagamento:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - **condições de pagamento**, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por **eventuais antecipações de pagamentos**;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Dos dispositivos legais acima extraímos que não é vedada a antecipação em pagamento, desde que previstas condições que garantam o efetivo cumprimento da parcela antecipada ao contratado pela Administração Pública.



Neste sentido, cumpre trazer às Lições de Marçal Justen Filho, acerca da matéria:

A questão do pagamento antecipado gerou problemas no curso do tempo, como já apontado nos comentários aos arts. 15 e 40 (aos quais se remete). O projeto enviado à sanção presidencial autorizava antecipação de pagamento em determinadas hipóteses, mas o dispositivo foi vetado.

Se a intenção do veto era de impedir a previsão de pagamentos antecipados, o resultado não foi obtido. Primeiramente, porque inexistia dispositivo no ordenamento pátrio que excluía essa possibilidade. Depois, porque o art. 40, XIV, d, autorizou previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento. Por fim, a antecipação de pagamento pode revelar-se, no caso concreto, como a única solução que atende às finalidades transcendentais buscadas pelo Direito. (...)¹

Ocorre que a jurisprudência das cortes contas pátrias têm admitido a antecipação de pagamento desde que, previstos alguns requisitos, quais sejam: a) o interesse público, devidamente justificado; e b) que seja exigido do contratado as garantias necessárias para o cumprimento do objeto contratado.

Nestes termos para melhor ilustrar, cumpre trazer à baila julgados que corroboram a presente situação:

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (TCU - Acórdão 1160/2016 – Plenário - Relator: Augusto Nardes)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 2019, Editora: Revista dos Tribunais, Página RL-1.12, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.12>



Permitir que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor caracteriza pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, mesmo diante da existência de documento de autorização para posterior recebimento do material do fornecedor. (TCU - Acórdão 358/2015 – Plenário - Relator: Augusto Sherman)

É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; artigos 38 e 43 do Decreto 93.872/1986. (TCU - Acórdão 158/2015 - Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular (...) julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento antecipado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (TCU - Acórdão 1.442/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA PAGAMENTO ANTECIPADO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. (...) **2. EM REGRA, SOMENTE PODERÁ HAVER O PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO OBJETO DO CONTRATO QUE TENHA SIDO EFETIVAMENTE EXECUTADA, CONFORME ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. O PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA É ADMITIDO APENAS EM CASOS**



**EXCEPCIONAIS E OBSERVADAS DETERMINADAS**

**CAUTELAS:** 1) QUE ESTEJA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO TERMO DE CONTRATO; 2) QUE REDUNDE EM ECONOMIA AO ERÁRIO, NOS TERMOS DA ALÍNEA 2ª DO INCISO XIV DO ART. 40 DA LEI N. 8666/93; E 3) QUE O PAGAMENTO SE FAÇA ACOMPANHAR DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA POR PARTE DO CONTRATADO. (TCEMG - RECURSO ORDINÁRIO n. 986676. Rel. CONS. Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/11/2016. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2017.)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1 - É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS. **2 - A ANTECIPAÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA 2ª DO INCISO XIV DO ART. 40 DA LEI N. 8.666, DE 1993, DEVE SER PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO E DEPENDE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELA CONTRATADA, DEVENDO REDUNDAR EM ECONOMIA AO ERÁRIO.** (TCEMG - REPRESENTAÇÃO n. 959082. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/04/2016. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2016.)

Neste sentido também a Advocacia Geral da União já estabeleceu em suas orientações normativas, conforme se verifica na Orientação Normativa nº37/2011:



*A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras.*

Assim sendo a questão do pagamento antecipado das obrigações só pode ser efetuado, em situações que esteja resguardando o interesse público, e ainda mediante adoção de garantias e cautelas indispensáveis ao ressarcimento ao erário.

Em análise ao caso em concreto verifica-se que o contrato visa o transporte escolar de alunos da zona rural e urbana para a rede ensino do Município, diante tal cenário de interrupção dos serviços, os mesmos serão prejudicados, haja vista que sua remuneração é condizente com os serviços efetivamente prestados, diante tal situação a CONTRATADA por ser uma cooperativa, em que os cooperados auferem a renda da prestação dos serviços ao Município, a presente interrupção prejudicará e muito os motoristas cooperados, haja vista a diminuição de sua renda de forma significativa e a impossibilidade de arcar com as despesas correntes de manutenção dos veículos e demais questões inerentes a prestação dos serviços.

Portanto a Administração Pública Municipal, não apenas diante a presença da proteção do interesse público deve agir, deve também se resguardar, no sentido de que seja garantido a execução dos serviços e o erário público não seja lesado, diante tal fato o interesse público



encontra-se presente, mas se deve levar em consideração também questões de ordem legal e atinentes a gestão, quais sejam, que garantias será prestada ao Município em virtude de tal adiantamento de pagamentos? No que consta do requerimento não há esta informação.

### III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada, **OPINA** no sentido que, por mais que seja expressa a vedação no sentido de que não se pode efetuar pagamentos de maneira antecipada, conforme disposto nos arts. 62 e 63, 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/1.993, em seu art. 40, inciso XIV e ainda as jurisprudências das Cortes de Contas, considera como MEDIDA EXCEPCIONAL, que é possível a antecipação de pagamentos desde que: a) esteja presente o interesse público, devidamente motivado pela autoridade competente; b) que seja tomada todas as medidas e cautelas necessárias a resguardar o erário público e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sendo por meio de instrumentos garantidores do cumprimento obrigacional ou por meio de descontos aplicados na fatura ou no preço dos serviços ou produtos.

De Uberlândia/MG para Ituiutaba/MG, 01 de abril de 2020.

*Daniel Ricardo Davi Sousa*  
OAB/MG 94.229

*Haiala Alberto Oliveira*  
OAB/MG 98.420

*Roberta Catarina Giacomo*  
OAB/MG 120.513

VICTOR GOMES Assinado de forma digital por  
VICTOR GOMES RIBEIRO  
Dados: 2020.04.01 18:09:19  
+03'00'  
RIBEIRO

*Victor Gomes Ribeiro*  
OAB/MG 164.557